



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Processo: 0621092-50.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: Rogério Feitosa Carvalho Mota

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. PENA MÁXIMA PREVISTA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM TESE. SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente presos em flagrante por suposta prática dos crimes previstos nos art. 12 e 14 da lei nº 10.826/06, onde se pleiteia o relaxamento da prisão do acusado sob o argumento de ausência dos requisitos previstos no art. 313 do CPP.
2. Não estando evidenciadas, com nitidez, as condições previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, não é recomendável a subsistência da medida extrema em desfavor do paciente, motivo pelo qual sua permanência em cárcere sugere constrangimento ilegal.
3. Ordem conhecida e parcialmente concedida.
4. Aplicação, de ofício, de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 28 de março de 2017.

DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Presidente do Órgão Julgador

DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Processo: 0621092-50.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: Rogério Feitosa Carvalho Mota

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rogério Feitosa Carvalho Mota em favor de [REDACTED], por meio do qual requer a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos para decretação da segregação cautelar, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim.

Narra o impetrante (fls. 01/06) que o Paciente foi preso em flagrante delito em 05.10.2016, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, entretanto, o revólver apreendido pelos policiais militares não foi encontrado em sua posse, mas na de outro acusado [REDACTED] conforme narrado na denúncia e no inquérito policial.

Alega que, no caso, não se encontram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos art. 312 e 313 do CPP, vez que o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) possui pena máxima de 4 anos de reclusão, que o Paciente não possui condenação com trânsito em julgado por outro crime doloso, e que os fatos narrados não envolvem quaisquer das situações previstas no inciso III do art. 313 do CPP.

Informa, ainda, que o Paciente teve indeferido o seu pedido de revogação da prisão cautelar.

Ao final, por considerar presentes os requisitos legais, requer o impetrante, em razão do alegado constrangimento ilegal, o deferimento de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberdade do Paciente, com a expedição do correspondente alvará de soltura.

O impetrante comunicou que pretende fazer sustentação oral, razão pela qual requer sua intimado acerca da data da sessão de julgamento do *writ*.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 07/83, quais sejam, cópias dos documentos pessoais do Paciente, procuração particular, cópias das Decisões judiciais que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, da denúncia, certidões de antecedentes criminais, e cópia do Inquérito Policial.

A medida liminar pleiteada fora indeferida, nos termos da decisão interlocutória de fls. 90/92.

Às fls. 95/98, informações da autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 101/105, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Feito que independe de revisão, nos termos do art. 82, § 1º, c/c art. 256, do novo RITJCE.

É o relatório no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de *Habeas Corpus* impetrado.

Como relatado, busca o impetrante com o presente *writ*, a concessão de *Habeas Corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sob a alegação de ausência de fundamentos que autorizam o decreto cautelar, face ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 313 do CPP.

Após análise do processado, tenho que razão lhe assiste, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto de, pelo menos, uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além do mais, deve revelar, também, ao menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 313, incisos e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente no dia 05.10.2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Ao decretar a prisão preventiva do Paciente, a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos descritos no artigo 312 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública (fls. 30/32), senão vejamos:

“Há no presente caso real possibilidade de reiteração criminosa, diante da constatação de que [REDACTED] e [REDACTED] são portadores de uma extensa ficha criminal, conforme fazem prova as certidões de fls. 27/33 e 34/42, respectivamente, vale reassaltar que ambos já respondem pelo grave crime de homicídio, além de outros delitos.

A reiteração de condutas criminosas pelos flagranteados dentro das pequenas comunidades onde estes se encontram inseridos provoca insegurança e instabilidade social, colocando em risco a paz dos indivíduos que ordeiramente vivem em sociedade.

Evidente reiteração de crimes graves, bem como a periculosidade concreta dos agentes são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.”

Entretanto, passando-se à análise dos requisitos objetivos, necessários para a imposição da medida cautelar extrema, previstos no art. 313 do CPP, verifica-se que nenhum deles foi preenchido no presente caso, senão vejamos.

O inciso I prevê que a decretação da prisão preventiva será admitida no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. *In casu*, as penas máximas, privativas de liberdade, cominadas aos delitos imputados ao Paciente são de 3 (três) anos de detenção (art. 12 da Lei nº 10.826/03), e 4 (quatro) anos de reclusão (art. 14 da Lei nº 10.826/03), não restando, portanto, preenchido o estabelecido no dispositivo legal.

Da mesma forma, no que se refere requisito previsto no inciso II do art. 313 do CPP (condenação por outro crime doloso em sentença transitada em julgado), observa-se que, também, no presente caso, o mesmo não foi atendido. O Paciente é tecnicamente primário, vez que ostenta uma única condenação, referente à ação penal nº 20444-93.2013.8.06 (fls. 23/24), a qual, ainda, não transitou em julgado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Também não restou atendido o requisito do inciso III do art. 313 do CPP, porque a prisão preventiva do Paciente se deu pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03, os quais não se enquadram nas hipóteses descritas no dispositivo legal.

Destarte, embora a teor do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, não basta apenas o enquadramento nos supracitados casos. É necessário, ainda, que a infração imputada ao réu comporte a medida de segregação, de acordo com o previsto no art. 313 do CPP.

No que se refere ao Parágrafo Único do art. 313 do CPP, verifica-se dos autos que não há dúvida sobre a identidade civil do Paciente nem este deixou de fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Assim, tem-se que a prisão do Paciente careceu de pressuposto fundamental para sua decretação, sendo inviável mantê-la neste momento, principalmente em função do princípio da legalidade, mostrando-se evidente o constrangimento ilegal.

Nesse sentido, oportuno colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de casos análogos ao que ora se examina:

“Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME COM PENA MÁXIMA IGUAL A TRÊS ANOS. ÓBICE DO ART. 313 DO CPP. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...] 2. Em observância ao princípio da legalidade, para que a decretação da prisão preventiva reste autorizada, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa). 3. Na espécie, o réu restou denunciado pela prática de crime cuja pena máxima prevista na lei é igual a 3 (três) anos de detenção,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

circunstância que constitui óbice à ordenação da preventiva, porquanto denota a ausência de preenchimento das exigências constantes no art. 313 do CPP, mostrando-se indevida a sua manutenção no cárcere.4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, manter a liberdade provisória do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial.” Destaquei. (STJ, HC 326257/SP, Relator(a) LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgamento 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **PRISÃO PREVENTIVA. PENA MÁXIMA IGUAL A QUATRO ANOS. ÓBICE DO ART. 313, I DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. Nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos cuja pena máxima supere 4 anos anos de reclusão. Precedentes. **3. Na espécie, a prisão cautelar do recorrente não atende às exigências legais, porquanto foi decretada em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, cuja máxima em abstrato é de 8 (oito) anos de reclusão. Todavia, na ação penal ajuizada, responde pelo tipo penal previsto no inciso III do art. 3º do mesmo diploma legal, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão e art. 147, com sanção penal de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Além disso, o acusado é primário e não há dúvidas acerca da sua identidade.** 4. Ainda que assim não fosse, o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

decreto prisional, preservado pelo Tribunal estadual, não apresentou elementos concretos, colhidos da conduta delituosa, que demonstrassem a periculosidade do acusado e a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para revogar a prisão preventiva de EDIWALTER DE CARVALHO VILARINHO MESSIAS, sem prejuízo de uma avaliação acerca da necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.” Destaquei. (STJ, RHC 64661 / PB, Relator(a) Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgamento 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

“Ementa: HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira, a teor do art. 313, III, do CPP. [...] 4. **Apesar de bem evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.** [...] 6. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente, com fulcro no art. 319, I, III, V, do CPP, pelas seguintes medidas: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de primeiro grau, para informar seu endereço e justificar atividades; b) proibição de manter contato com as vítimas; c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

indicar cabíveis e adequadas.” Destaquei. STJ, HC 313128/SP, Relator(a) Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgamento 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO QUANTO AO DELITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRESENÇA. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 304 DO CP. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REVOGAÇÃO DEVIDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. [...] **5. Tratando-se de duas ações penais distintas e verificando-se que numa delas o recorrente está denunciado pelo crime do art. 304 do CP, acusado de fazer uso de documento particular ideologicamente falso, cuja pena máxima em abstrato não é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a prisão cautelar. Exegese do art. 313, I, do CPP.** [...] 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para revogar a prisão preventiva ordenada contra o paciente nos autos da Ação Penal nº 0012843-28.2011.8.22.0000, em que é acusado da prática do crime do art. 304 c/c art. 29, do CP.” Destaquei. (STJ, EDcl no HC 246017/RO, Relator(a) Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgamento 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

Corroborando com esse entendimento, seguem julgados desta e. Corte:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. **1. Não estando evidenciadas quaisquer das condições previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, impossível a subsistência da medida extrema em desfavor do paciente, motivo pelo qual sua permanência em cárcere constitui constrangimento ilegal.** 2. Porém, considerando os antecedentes do paciente, já maculados pela suposta prática



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

do gravíssimo delito de tráfico de drogas, tem-se por necessária, para a garantia da ordem pública, e até mesmo para a aplicação da lei penal, a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento quinzenal perante o Juízo para informar e justificar as suas atividades; e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem; além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, tudo sem prejuízo das medidas que a Magistrada a quo entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal. 3. Ordem conhecida e concedida, relaxando-se a prisão do paciente, porém sujeitando-o ao cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, e da condição imposta no art. 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo daquelas que a Magistrada a quo entender necessárias, tudo sob pena de imediata revogação do benefício. (HC 0620043-08.2016.8.06.0000; Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; 2ª Câmara Criminal; julgamento 16/02/2016; DJe 22/02/2016).

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. **CONDENAÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, I E IV. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I. Paciente condenado em razão do cometimento do delito capitulado no art. 180, caput, do Código Penal (receptação) à pena de 2(dois) anos, 11(onze) meses de reclusão, além de 70(setenta) dias-multa. II. **Conforme teor do art. 312, Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Contudo, não basta apenas o enquadramento nos supracitados casos. A infração imputada ao réu deve, ainda, comportar a medida de segregação, de acordo com o teor do art. 313, do mesmo diploma legal.** III. Como doutrina Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014,**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

"quer-se evitar a vulgarização da prisão preventiva, quando voltada a delitos de menor gravidade. Por isso, impõe-se o parâmetro voltado aos delitos dolosos, com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Excluem-se, por exemplo, do âmbito da preventiva, o furto simples, a receptação simples, o autoaborto, entre outros. Parece-nos razoável, afinal, para tais infrações penais, quando necessário, pode-se impor medida cautelar alternativa. E, em caso de descumprimento, ingressasse no cenário da preventiva, como instrumento de força estatal para fazer valer a sua autoridade". IV. Considerando que o impetrante requereu a liberdade provisória ou arbitramento de fiança, conheço do presente habeas corpus, para conceder a ordem, de ofício, sob os mesmos fundamentos da liminar anteriormente deferida, em consonância com o parecer ministerial, aplicando-se as medidas cautelares elencadas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido pelo juízo de 1ª instância, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares impostas, alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso. V. Ordem conhecida e concedida, de ofício." Destaquei. (HC 0620320-24.2016.8.06.0000; Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; DJe 08/03/2016).

Porém, considerando que, segundo consta no decreto prisional (fls. 10/13) e nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 95/98), o referido acusado possui antecedentes já maculados pela suposta prática do gravíssimo delito de homicídio, julgo necessária, para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a própria aplicação da lei penal, a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento periódico perante o Juízo para informar e justificar as suas atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de ausentar-se da Comarca de origem; recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga, além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, tudo sem prejuízo das medidas que o Magistrado *a quo* entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço da presente *writ*, para **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem, determinando, de ofício, a substituição da prisão preventiva a que se sujeita o réu, pelo cumprimento das medidas cautelares previstas no Art. 319, I, II, IV e V, do CPP, sob condições e fiscalização do Juízo de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

primeiro grau.

É como voto.

Fortaleza, 28 de março de 2017.

DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA
Relator